



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: WERLEY MARIO COSTA VIANA
IMPETRANTE: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO – DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0011100-92.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP) – ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE USO DE ALGEMAS NA AUDIENCIA DE CUSTODIA. FLAGRANTE QUE DEVE SER RELAXADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES SUPERADAS COM O DECRETO PREVENTIVO. ADUZ AUSENCIA DE FUNDAMANTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. O juízo, em suas informações justificou a necessidade de algemas na audiência de custódia, afim de resguardar a integridade física dos presentes, ante o reduzido efetivo policial, o que não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas. Ademais, qualquer irregularidade na prisão em flagrante, restou superada, pois a prisão, agora, se respalda em novo título, qual seja, decreto preventivo.

2. O Juízo a quo, demonstrou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, demonstrando os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo indícios de autoria e materialidade, uma vez que, a gravidade do crime e seu modus operandi, demonstram que o mesmo, em liberdade, oferece riscos à coletividade, o qual ainda responde, em liberdade, pela prática do crime de homicídio qualificado, o que demonstra que o mesmo, não se importou em delinquir novamente.

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Sessão de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des.

Belém, 18 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RELATORIO:

WERLEY MARIO COSTA VIANA, por meio da Defensoria Pública, impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido de Liminar, com fulcro nos artigos 5º, XXXV, LIV, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais da Comarca de Belém.

Narra o impetrante, que o paciente foi preso no dia 19 de agosto de 2017, sob acusação de ter infringido o artigo 157, do CP e que durante a audiência de custódia, a Defensoria requereu a retirada das algemas do paciente, sendo indeferido pelo magistrado, sob alegação de que não havia segurança na sala de audiência, motivo frágil e arbitrário para justificar o descumprimento da Súmula Vinculante 11 do STF.

Sustenta que a autoridade coatora ofendeu o Princípio da Presunção de Inocência, bem como o regulamentado pela Resolução nº. 213/2015, do CNJ.

Aduz que o auto flagrancial não se alinha com nenhuma das modalidades da prisão em flagrante descritas no artigo 302, do CPP, tampouco há motivos concretos para justificar a prisão preventiva do paciente, possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a concessão liminar da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão do paciente, para relaxar a prisão ilegal, determinando a expedição do Alvará de Soltura.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora, bem como parecer



ministerial.

O juízo informou que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP. Narra que policiais militares em apoio a Operação denominada cadê meu filho que visava fiscalizar a presença de menores em bares situados no Conjunto Jardim Sevilha, avistaram dois indivíduos na área externa de um bar, posteriormente identificados como WILLIAM da Silva dos Santos e Werley Mario Costa Viana, os quais diante da presença dos policiais teriam esboçado nervosismo, o que ensejou a abordagem.

Durante a revista pessoal foi encontrado em posse dos acusados um celular de marca LG, com bateria separada do aparelho, sendo que após ligarem o mesmo, realizaram contato com o ultimo numero identificado no aparelho, e a interlocutora informou que o aparelho celular pertencia a sua mãe que momentos antes havia sido roubado. Diante dos fatos, os flagrados foram conduzidos a delegacia onde a vitima Maria de Nazaré Teodoro da Conceição declarou que circulava pelo estacionamento do Estadio Mangueirão, quando foram abordados por dois individuos, que posteriormente soube se chamar William e Werley, sendo que William estaria em posse de uma arma de fogo e Werley em posse de um terçado, obrigando o condutor da motocicleta a parar a moto e entregar-lhes seus bens. Sendo descoberto pelos agentes que a outra vitima Claudionor Rosário dos Reis é policial militar passaram a exigir a arma daquele, quando policiais chegaram atirando, e as vitimas conseguiram fugir.

Diz que as vitimas reconheceram os mesmos como autores do crime de roubo qualificado.

Na audiência de custodia em 19.08.2017 o juízo plantonista homologou a prisão em flagrante, sendo determinado naquele momento, que as algemas fossem passadas para frente do paciente, no entanto, foram mantidas pelo juízo plantonista sob o fundamento de reduzido efetivo policial, apenas um agente de segurança, portanto, incapaz de garantir a segurança dos presentes.

Narra que o flagrante foi convertido em prisão preventiva ante a necessidade de salvaguardar a ordem pública; que o autuado foi reconhecido pela vitima, que foi capaz de individualizar a conduta do flagranteado, bem como restou demonstrada a gravidade concreta do delito evidenciado pelo seu modus operandi, sendo elemento concreto e suficiente para a decretação da prisão, conforme entendimento do STF.

Por fim, narra que o paciente responde por outro processo pela prática do crime de homicídio (art. 121, § 2º, I e II do CP).

A Procuradoria de justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO.

Aduz o impetrante que durante a audiência de custodia a defensoria pública requereu a retirada das algemas do paciente que foi indeferido pelo magistrado sob a alegação de que não havia segurança na sala de audiência, sendo que para tal motivo entende frágil e arbitrário para justificar o descumprimento da sumula vinculante 11 do STF, o que impõe o



relaxamento da prisão tida por ilegal, uma vez que o paciente não teve assegurado pelo juízo o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão.

O juízo, em suas informações justificou a necessidade de algemas na audiência de custódia, afim de resguardar a integridade física dos presentes, ante o reduzido efetivo policial, o que não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas.

Ademais, qualquer irregularidade na prisão em flagrante, restou superada, pois a prisão, agora, se respalda em novo título, qual seja, decreto preventivo. Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

(...) O não cumprimento do prazo para a entrega da nota de culpa, bem como a ausência da assinatura de duas testemunhas não é capaz de macular a prisão do acusado, uma vez que se trata de mera irregularidade, mormente quando os demais direitos do acautelado foram garantidos e já tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva. Ademais, conforme reiteradamente vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal Mineiro, convertida a prisão em flagrante em preventiva, restam superadas questões relativas à primeira, haja vista aquela não mais subsistir, estando o paciente preso sob novo título judicial.

RHC 081407. DECISAO MONOCRÁTICA, Ministro JOEL ILAN PACIONRNIK, Publicação: 22.06.2017.

De igual forma é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O decreto preventivo contra o paciente está devidamente fundamentado, diante dos indícios de autoria e materialidade, e da gravidade do delito, cuja violação à ordem pública é inerente à natureza do crime, sendo insuficiente a existência de predicados pessoais, nos termos da Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal de Justiça. 2. Não prospera a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto não subsiste mais a custódia inquinada de vício, diante da decretação de prisão preventiva, a qual constitui novo título judicial. 3. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2017.01096432-82, 171.964, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 20.03.2017, Publicado em 23.03.2017)

Alega ainda a defesa a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar ante a inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Transcrevo parte da decisão que decretou a prisão preventiva:

(...) a conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois além da materialidade delitiva e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), na medida em foram flagrados logo após o roubo e reconhecidos pela vítima perante a autoridade policial, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (*periculum libertatis*), tendo em vista, principalmente, o *modus operandi* e a gravidade em concreto do delito, posto que envolveu ameaça e uso de arma. (...) destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem



respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso, e é claro, como já referido, resguardar o meio social. (...). é de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, até porque ambos os réus possuem histórico criminoso de roubo e homicídio qualificado, conforme folha de antecedentes, já estavam respondendo processo em liberdade.

O Juízo a quo, demonstrou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, demonstrando os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo indícios de autoria e materialidade, uma vez que, a gravidade do crime e seu modus operandi, demonstram que o mesmo, em liberdade, oferece riscos à coletividade, o qual ainda responde, em liberdade, pela prática do crime de homicídio qualificado, o que demonstra que o mesmo, não se importou em delinquir novamente.

Assim sendo, verifica-se que a prisão preventiva da paciente torna-se indispensável, por atender aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, não havendo que se falar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar.

Transcrevo jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? CRIME CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, DO CPB ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO PREVENTIVA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ? DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ? SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNÂNIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, quando a custódia da paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública. 4 - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos. 6 - Ordem denegada. Decisão unânime.

(2017.03556096-74, 179.572, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 21.08.2017.

As condições pessoais favoráveis, por sua vez, não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia



preventiva, conforme entendimento da Sumula n. 08, deste Egrégio Tribunal.
Desta forma não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual
DENEGO o writ.É como voto.Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora